

Lei nº. 492/2013
De 27 de Setembro de 2013

“Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Arborização Urbana e dá outras providências.”

CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Quadra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Quadra aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Arborização Urbana do Município de Quadra, constante do anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os projetos de Arborização Urbana deverão ser elaborados por profissional devidamente habilitado e conter as questões técnicas agrônomicas básicas e parâmetros sobre arborização, devendo compreender os seguintes elementos:

- I - espaçamento entre as espécies;
- II - irrigação;
- III - distância de esquina de no mínimo 5 metros, postes e elementos de informação;
- IV - tamanho dos berços de mínimo de 0,60m X 0,60m X 0,60m;
- V - adubação química e orgânica, conforme análise de solo;
- VI - tutoramento, com altura mínima de 2,50 metros e espessura de 0,04metros;
- VII - proteção;
- VIII - capinas e podas de formação, manutenção e segurança;
- IX - diversidade de espécies, com duas ou mais espécies por quarteirão;
- X - considerar critérios de orientação do sol e dos ventos dominantes;
- XI - calçadas drenantes ou ecológicas que contenham largura de no mínimo duas vezes o DAP da espécie em estado de clímax, respeitando-se as necessidades de espaço de entrada de garagem, entrada da residência, distâncias de postes etc;
- XII - seguir os parâmetros relativos ao modelo preconizado pelo conceito de “FLORESTA URBANA”, com atenção especial para a conectividade entre as espécies.

Lei nº. 492/2013

De 27 de Setembro de 2013

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente emitirá parecer técnico sobre projetos de arborização urbana para novos parcelamentos de solo, a serem aprovados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Emitido o parecer favorável pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, esta submeterá o Projeto à análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA, para homologação.

Art. 4º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no projeto de Arborização Urbana.

Art. 5º - A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações e os cronogramas constantes no Artigo 11 desta Lei e às especificações técnicas contidas no Plano Municipal de Arborização Urbana, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 6º - As árvores deverão ser escolhidas entre nativas, permitindo-se a utilização de frutíferas, especialmente aquelas adaptadas à flora regional, sendo aceitável a utilização de espécies exóticas na porcentagem máxima de 20% do total.

Parágrafo Único – É recomendável a utilização acima de 60 espécies diferentes e aceitável um mínimo de 20 espécies diferentes, desde que devidamente justificada à equipe técnica, independentemente da qualidade de espécies diferentes utilizadas, nenhuma dessas espécies devem estar acima de 15% do total.

Art. 7º - As espécies utilizadas deverão apresentar altura de colo até o início das primeiras pernas igual ou acima de 02 (dois) metros e DAP variando de 2 a 3 cm no mínimo.

Art. 8º - A implantação do projeto de Arborização Urbana é de total responsabilidade do empreendedor e o projeto será considerado instalado a partir da vistoria pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único – A responsabilidade do empreendedor pela manutenção do projeto de arborização prevalece pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Art. 9º - O empreendedor deve providenciar para que a posteação e os fios elétricos fiquem instalados nas calçadas defronte às fachadas dos lotes onde incide o sol da manhã, com obrigatoriedade de fiação compacta para energia de alta tensão ou de 13.400 volts e multiplexada/isolada para a secundária de 120/220 volts, recomendando-se preferencialmente a subterrânea.

Lei nº. 492/2013
De 27 de Setembro de 2013

Art. 10 - A orientação sobre fiação subterrânea, compacta, multiplexada/isolada fica a cargo do Departamento de Engenharia do Município ou de órgão municipal competente.

Art. 11 - O empreendedor deverá apresentar cronograma que represente as fases e condições necessárias para implantação, manejo e manutenção do projeto de Arborização Urbana.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto, revogando-se todas as disposições em contrário.

Quadra, 27 de Setembro de 2013.

CARLOS VIEIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Afixada no quadro de editais do Paço Municipal na data supra e encaminhada para publicação na imprensa, na forma da Lei.

ALESSANDRA MASCARENHAS MENDES
Assistente Administrativo Resp. p/ DEMAD